

OS REFLEXOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NOS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Rafael Jason de Souza da Silva Ferro¹

Edmar Martins²

Artigos

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo verificar se o advento das audiências de custódia no Distrito Federal aumentou o número global de inquéritos policiais militares (IPMs) na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), no que se refere ao fator de acréscimo do número de IPMs para apurar o crime de lesão corporal, decorrentes de relatos de agressões físicas de presos por policiais militares em sede dessas audiências. Esse propósito é alcançado mediante revisão bibliográfica e pesquisa, por meio de trabalho científico original, pesquisa descritiva e de campo, além de pesquisa documental. A audiência de custódia foi instituída no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, sob alegação de regulamentação do art. 7º, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica, sendo o Brasil signatário. Dessa forma, instituiu-se a obrigatoriedade de o preso em flagrante ser apresentado pessoalmente ao juiz, a fim deste deliberar sobre a integridade física daquele e a necessidade de manutenção de sua prisão. Em que pese as ações de inconstitucionalidade ajuizadas em face da referida resolução, o Supremo Tribunal Federal do Brasil manteve a sua constitucionalidade. Concluiu-se que o advento da audiência de custódia no Distrito Federal contribuiu para o aumento do número total de IPMs na PMDF, em especial, as investigações decorrentes de denúncias de presos nessas audiências, inclusive, os resultados obtidos nesta pesquisa apontam para uma tendência ainda mais crescente.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Inquérito Policial Militar. Polícia Militar do Distrito Federal.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB - 2014); Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar de Brasília (CFO/PMDF - 2006). Especialista em Direito Penal e Processo Penal Militar pelo Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP/PMDF - 2013)

É Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal. E-mail: oficialjason06@gmail.com.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Unieuro (UNIEURO - 2005). Especialista em Direito Penal pela Faculdade Processus (2007). Mestre em Direito Público pela Universidade Carlos III de Madrid, Espanha (2010), Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar de Brasília (CFO/PMDF - 1993). Especialista em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (APMB/PMDF - 2004).

É Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal. E-mail: edmarmartins@gmail.com.



THE REFLECTIONS OF CUSTODY HEARINGS IN MILITARY POLICE INVESTIGATIONS OF THE MILITARY POLICE OF THE FEDERAL DISTRICT

ABSTRACT

The present research aims to verify if the advent of custody hearings in the Federal District increased the overall number of military police investigations (MPIs) in the Military Police of the Federal District (MPFD), especially with regard to the factor of Increase in the number of MPIs to investigate the crime of bodily injury, resulting from reports of physical assaults on prisoners by military police in these hearings. This purpose is reached by means of bibliographic review and research, through original scientific work, descriptive and field research, and documentar research. The custody hearing was instituted in Brazil by the National Justice Council (NJC), through Resolution NJC n ° 213, of December 15, 2015, under allegation of regulation of art. 7, item 5, of the Pact of São José da Costa Rica, Brazil being a signatory. In this way, it was established that the prisoner in flagrante must be presented personally to the judge, in order to decide on the physical integrity of the prisoner and the need to maintain his arrest. In spite of the unconstitutionality lawsuits brought against the aforementioned resolution, the Federal Supreme Court of Brazil maintained its constitutionality. It was concluded that the advent of the custodial hearing in the Federal District contributed to the increase in the total number of MPIs in the MPFD, in particular, the investigations resulting from reports of prisoners in those hearings, including the results obtained in this research point to a growing tendency.

Keywords: Custody Hearing. Military Police Inquiry. Military Police of the Federal District.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda os reflexos das audiências de custódia nos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Nesse sentido, buscou-se responder à seguinte pergunta: o advento das audiências de custódia no Distrito Federal aumentou o número de IPMs na PMDF? Tem-se como hipótese: que há indícios de aumento do número de IPMs que investigam crimes de lesão corporal, originados a partir de alegações de agressões físicas realizadas por presos em flagrante delito por policiais militares, em sede de audiências de custódia.

Tal abordagem se justifica pela relevância dos serviços de segurança pública prestados pela PMDF à sociedade brasiliense, no sentido de orientar os policiais militares na prestação de um atendimento mais eficiente, eficaz e efetivo. Cumpre constar que, em recente experiência profissional, este pesquisador foi encarregado de IPM para apurar fato decorrente de audiência de custódia, o que o estimulou a pesquisar sobre o tema.

O principal objetivo desta pesquisa é analisar se o advento da audiência de custódia no Distrito Federal implicou no aumento do número de IPMs na PMDF. Para isso, serão abordadas as competências constitucionais e infraconstitucionais da PMDF e a finalidade do inquérito policial militar, bem como serão estudadas a origem, o desenvolvimento e a implementação da audiência de custódia no Brasil e, em especial, no Distrito Federal.

Este propósito será alcançado mediante revisão bibliográfica e pesquisa, por meio de trabalho científico original (quanto à natureza), pesquisa descritiva (quanto aos objetos), bibliográfica e de campo (quanto ao objeto) e pesquisa documental.

Nesse sentido, serão discutidos, a seguir, as competências da polícia militar e a finalidade do inquérito policial militar, bem como a origem e os desdobramentos da audiência de custódia.

1. AS COMPETÊNCIAS DA POLÍCIA MILITAR E A FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Segundo Gordillo (*apud* LAZZARINI, 1992, p. 276), em síntese, a finalidade da atividade policial é promover o bem comum da sociedade, *in verbis*:

Promoção do bem comum e prevenção dos perigos e perturbações que afetam o bem comum não são, portanto, termos distantes, nem tão pouco menos contrários: ambos significam exatamente o mesmo; o caráter que se imputa a polícia não tem, portanto, sentido, porque a Polícia ao prevenir e reprimir, também promove o bem comum. (tradução nossa)

A competência institucional das polícias militares no Brasil está prevista no §5º do art. 44 da



CF/1988, *in verbis*: “§ 5º Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**³; [...]” (BRASIL, 1988, p. 63, grifo nosso)

Além da elevada missão constitucional creditada às policiais militares do Brasil, a Lei Federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, descreve a competência específica da Polícia Militar do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986)

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, **o policiamento ostensivo, fardado, planejado** pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986)

II – atuar de maneira **preventiva, como força de dissuasão**, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira **repressiva, em caso de perturbação da ordem**, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV - **atender** à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de **guerra** externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à **Força Terrestre** para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial. (BRASIL, 1977, p. 1, grifo nosso)

Ademais, há que se registrar alguns aspectos conceituais e tipos de policiamento das polícias militares previstos no item 27 Art. 2º do Decreto Federal nº 88.777, 30 de setembro de 1983, *in verbis*:

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;

³ No Decreto Federal nº 88.777, 30 de setembro de 1983, em seu art. 2º estabelecidos conceitos pertinentes a ordem pública, *in verbis*:

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

[...]

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

[...]

25) Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal.

- portuário;
 - fluvial e lacustre;
 - de radiopatrulha terrestre e aérea;
- (BRASIL, 1983, p. 3, grifo nosso)

Nesse sentido, tem-se que a implicação na prática desses dispositivos são as materializações diárias de diversas prisões em flagrante realizadas por policiais militares em todos os estados brasileiros.

Nessas prisões ou durante a ação policial, em havendo fato que configure crime militar, o instrumento pré-processual por excelência para apurar essas condutas é o Inquérito Policial Militar, o que decorre do próprio texto constitucional expresso, no seu art. 144, *in verbis*: “§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a **apuração de infrações penais, exceto as militares.**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Dessa forma, o Código de Processo Penal Militar⁴ define a finalidade do inquérito policial militar em seu art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º O **inquérito policial militar** é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure **crime militar**, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, 1969 C, p. 4, grifo nosso)

O excerto acima se refere a fato que nos termos legais configure crime militar⁵, cujos requisitos são a tipificação na parte especial do Código Penal Militar (CPM), bem como o devido enquadramento em um dos requisitos do art. 9º do CPM⁶ (BRASIL, 1969 B).

⁴ Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

⁵ Existe o crime militar em tempo de paz e aqueles em tempo de guerra, mas este não são objeto deste estudo.

⁶ Crimes militares em tempo de paz Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;



Nessa esteira, traz-se à baila a definição genérica e clássica de Assis (apud FERRO, 2013, p. 12) sobre crime militar "é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares".

Assim, para exemplificar, tem-se que um policial militar de serviço ao lesionar um civil terá cometido um crime militar, salvo a ocorrência de excludentes, visto que o crime de lesão corporal⁷ se encontra tipificado no art. 209 do CPM e a circunstância do serviço satisfaz um dos requisitos do art. 9º, *in casu*, o seu inciso II, alínea "c".

Compreendidas as competências das polícias militares, o conceito de crime militar e a finalidade do inquérito policial militar, passa-se à compreensão da origem e do desenvolvimento das audiências de custódia no Brasil que, em sua grande maioria, são decorrentes de prisões em flagrante conduzidas por policiais militares

2. ORIGEM E DESDOBRAMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No Brasil, o Decreto Federal nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que passou a vigorar em território brasileiro (BRASIL, 1992).

Nesse sentido, o art. 7º, item 5, do referido tratado internacional, ao dispor sobre 'Direito A Liberdade Pessoal', determina a obrigação do preso ser conduzido sem demora à presença de um Juiz ou outra autoridade devidamente autorizada por lei⁸. Confira-se, *in verbis*:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
(BRASIL, 1969 A, p. 3, grifo nosso)

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

⁷ Não obstante o fato de que o crime de lesão corporal também se encontre tipificado no art. 109 do Código Penal (CP), tem-se que prevalece a especialidade do CPM em face do CP (COSTA, 1978).

⁸ Embora não seja o foco do presente trabalho, convém registrar que o tratado internacional não obriga a apresentação pessoal do preso ao juiz, mas sim faculta a possibilidade dessa apresentação a outra autoridade autorizada em lei que, no nosso entendimento, se enquadra no disposto no art. 4º do CP, *in verbis*:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas **autoridades policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de **autoridades administrativas**, a quem por lei seja cometida a mesma função.
(grifo nosso)



Em que pese o lapso temporal e a não edição de lei pelo Legislativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) de forma pioneira, por meio do Provimento Conjunto n° 03, de 22 de janeiro de 2015, inovou ao determinar a apresentação da pessoa detida em flagrante delito, em até 24 horas após sua prisão, para participar de audiência de custódia, diante de Juiz (BRASIL, 2015 B).

Consta, no primeiro "considerando" do referido provimento, a busca por equacionar problemas do Sistema Penitenciário, reconhecendo a quantidade expressiva de presos provisórios no país e seu impacto determinante no funcionamento do sistema penitenciário, a necessidade de controle judicial mais eficaz no que se refere à análise da manutenção da custódia cautelar, além de destacar o item 5 do art. 7° da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O teor do "considerando" desse provimento revela a intenção de estabelecer um filtro desencarcerador da porta de entrada nos presídios brasileiros, que operam acima do limite de capacidade, sendo 1,67 a relação quantidade de preso por quantidade de vaga, o que faz o Brasil ocupar a 36° posição no ranking dos países com maior taxa de ocupação do mundo (INFOPEN, 2014). Tal situação é considerada uma verdadeira bomba relógio, conforme destacado por artigo jornalístico do jornal El País (ALESSI, BERNAL, GALÁN, 2017).

No que se refere à população carcerária no Brasil, o diagnóstico produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (2014) declara tendência de aumento das taxas de encarceramento.

Atualmente, o país ultrapassou a marca de 622 mil pessoas privadas de liberdade (ano de referência 2014), sendo 40,1% da população carcerária constituída de presos provisórios, o que corresponde a mais de 250 mil pessoas presas antes de serem julgadas em primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário, chegando a uma taxa de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial é de 144 presos por 100 mil habitantes (INFOPEN, 2014).

Consta, ainda, nesse diagnóstico, ao comparar países com mais de 10 milhões de habitantes, que a taxa de pessoas presas por 100 mil habitantes no Brasil é de 306, o que o coloca em 6° neste ranking, atrás dos EUA – 698, Cuba – 510, Tailândia – 467, Rússia – 446 e Ruanda – 434 (INFOPEN, 2014).

Apesar de não propiciar uma comparação adequada do ponto de vista científico-metodológico, cabe constar que em números absolutos, ou seja, considerando, somente, o total da população carcerária, o Brasil tem 622.2012 presos (4° do ranking), atrás, apenas, dos EUA – 2.217.000, China – 1.657.812 e Rússia – 644.237 (INFOPEN, 2014).

A quantidade total de presos no Brasil, em números absolutos, é um número expressivo⁹, qual seja, mais de 600 mil, no entanto o que salta aos olhos é que desses presos mais de 250 mil são presos provisórios.

⁹ Há que se considerar que a quantidade de crimes no Brasil é expressivamente alta, registre-se mais de 50 mil homicídios dolosos no país por ano, 54.023 em 2014 e 52.463 em 2015, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2016 C).



No que se refere aos presos provisórios, vejamos o que disse o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em entrevista a British Broadcasting Corporation Brasil – BBC/BR, *in verbis*:

BBC Brasil - Qual o diagnóstico do senhor sobre o sistema prisional brasileiro? Gilmar Mendes - Eu tenho a impressão de que o que ocorreu agora em Manaus ocorreu em outros presídios. Há algum tempo, a gente teve uma rebelião durante as eleições em São Luís e isso se repete. É uma crônica de mortes anunciadas, de crises anunciadas. Nós temos 360 mil vagas e quase 700 mil presos, uma superlotação. As condições dos presídios são péssimas. E a tendência, em função da legislação e a questão do tráfico de drogas, é a intensificação das prisões, principalmente as preventivas. **Quase a metade desses presos é de presos provisórios** e esse número vai aumentando. **A Justiça em geral não tem tempo de julgar. Se você tem um fluxo de entrada enorme e não tem a saída, a tendência é a superlotação.** [...]
(SOUZA, 2017, p. 2, grifo nosso)

Pode-se inferir da fala do referido Ministro¹⁰ que a grande quantidade de presos provisórios, que não tem sentença do Poder Judiciário, impacta o sistema carcerário e contribui, expressivamente, para tendente superlotação, sendo o Judiciário incapaz de julgar em tempo hábil esses casos.

Diante desse quadro do sistema carcerário brasileiro, verifica-se que a lotação dos presídios brasileiros foi pedra de toque para inserção no sistema criminal da famigerada audiência de custódia, que segundo o Conselho Nacional de Justiça:

Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, **atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos** que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura (CNJ, 2016 A, p. 5, grifo nosso).

Retomando-se o documento de vanguarda das audiências de custódia no Brasil, o Provimento n° 03/2015 – TJSP sofreu questionamento da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5240, julgada em 20 de agosto de 2015, no qual o pleno do STF, por maior de votos, manteve a validade da referida norma (BRASIL, 2015 D).

Em seguida, ocorreu o julgamento paradigma da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347, realizado no dia 9 de setembro de 2015, no qual a Suprema Corte determinou, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que os juízes e tribunais

¹⁰ Quando no excerto o ministro Gilmar Mendes, ao reconhecer a impossibilidade do Judiciário em dar vazão às demandas de julgamento e, em seguida, fazer alusão ao fluxo de entrada maior que o de saída, faz-nos lembrar, numa

rápida digressão, o saudoso CEL QOPM Eduardo de Lima e Silva da Polícia Militar do Distrito Federal (2015) que em uma de suas lições diárias nos ensinou que a causa de a Corregedoria da PMDF acumular muitas sindicâncias podia ser explicada pelo que chamava de “Paradigma da Caixa D’água”, na qual seria impossível esvaziar uma caixa d’água que a entrada de água fosse maior que a saída, nesse sentido, o referido Coronel determinou a necessidade de emissão de “Despacho de Admissibilidade” por parte dos Oficiais Plantonistas da Corregedoria para justificar a necessidade ou não de instauração de um determinado processo administrativo.



realizassem a audiência de custódia, no prazo de 90 dias, de modo que o preso, pessoalmente, compareceria perante a autoridade judiciária em até 24 horas, contado do momento da prisão, com a observância dos prazos fixados pelo CNJ (BRASIL, 2015 E).

Restou, ainda, dessa decisão que os juízes e tribunais devem observar a situação do sistema penitenciário nacional, bem como busquem fixar penas alternativas à prisão, *in verbis*:

[...] aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a **motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade**, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando **o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão**; c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o **quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais**, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes – que **estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão**, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; (ADPF n° 347/SP, julgada em 9 setembro 2015) (BRASIL, 2015 E, p. 14, grifo nosso).

Como síntese das questões de fundo da decisão supra, colacionamos alguns excertos:

Com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, **deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas**, representando uma enorme **economia para o erário, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano**, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações em prol da sociedade (CNJ, 2016 A, p. 11, grifo nosso).

A providência conduzirá, de início, à redução da superlotação carcerária, além de **implicar diminuição considerável dos gastos com a custódia cautelar – o custo médio mensal individual seria, aproximadamente, de R\$ 2.000,00** (Relator Ministro Marco Aurélio, ADPF n° 347, de 9 de setembro de 2015) (BRASIL, 2015 E, p. 38, grifo nosso).

As audiências de apresentação têm revelado que **quase 50% das pessoas presas em flagrante são colocadas em liberdade em no máximo 24 horas**. A implementação dessa medida representa um gesto de respeito ao estado de liberdade das pessoas e sobretudo um gesto de reverência à lei fundamental da República (CNJ, 2016 A, p. 11, grifo nosso).

[...]

Todos nós estamos endossando, aqui e agora, a conveniência da audiência de custódia e da generalização pelo país da Convenção Interamericana de Direitos humanos. (Ministro Roberto Barroso, ADI n° 5.240, de 20 de agosto de 2015) (BRASIL, 2015 D, p.72).

Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n° 213, de 15 de dezembro de 2015, regulamentou em âmbito nacional sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas e outras providências pertinentes a audiência de custódia (BRASIL, 2015 C).

Em que pese o teor desencarcerador presente na referida resolução, existem vozes dissonantes quanto ao viés adotado, dentre estas destaca-se o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro que, em 16 de fevereiro de 2016, propôs um Projeto de Decreto Legislativo n°



317/2016¹¹ com o intuito de sustar os efeitos do inteiro teor da Resolução CNJ nº 213/2015, por entender que compete apenas ao Congresso Nacional legislar sobre matéria processual penal (BRASIL, 2016 A).

No mesmo sentido, a própria Associação Nacional dos Magistrados Nacionais (Anamages) ajuizou a ADI 5448/DF, alegando caráter normativo-abstrato da Resolução CNJ nº 213/2015, que pressupõe capacidade para legislar, o que implicaria a inconstitucionalidade formal da resolução devido à usurpação de competência privativa do Congresso Nacional e, por conseguinte, uma violação do art. 22, I, da CR/88. Tal tese, contudo, não foi apreciada em seu mérito pelo STF, visto que se entendeu que a Anamages não teria legitimidade para a referida impugnação, quando do julgamento, por maioria de votos do pleno, no dia 9 de dezembro de 2016 (BRASIL, 2016 B).

A mesma associação, essencialmente, com os mesmos argumentos da ADI retromencionada, protocolou perante o CNJ o chamado Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em face da Resolução CNJ nº 213/2015, no entanto negou-se a alegada usurpação de competência, entendendo o relator do caso, o Conselheiro CNJ Fabiano Silveira, que o CNJ apenas fez cumprir as normas brasileiras já estabelecidas, como os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e o Decreto Federal nº 678/1992, bem como respaldou sua decisão na jurisprudência do STF, quais sejam, ADI nº 5240 e ADPF nº 347 (CNJ, 2016 B).

Em síntese, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda a pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Cumpra constar que o referido regulamento obteve pleno vigor jurídico a contar de 1º de fevereiro de 2016, no entanto foi estabelecido, conforme esclareceu Zampier (2015), o prazo de 90 dias a contar da referida data para todos os tribunais brasileiros implantarem a audiência de custódia conforme regulamentado.

Por fim, as normas mencionadas têm como objetivo resguardar a integridade do preso e decidir sobre a necessidade de manutenção de sua prisão, realizada em sua maioria pelos policiais militares em todo o Brasil.

Cabe salientar que a audiência de custódia é uma medida que se impõe a todo o judiciário brasileiro, inclusive, às justiças especializadas, como as Justiças Militares, seja da União ou dos Estados e Distrito Federal.

Diante do advento da audiência de custódia no Brasil, como um novo elemento inserido no sistema penal, houve a necessidade de adaptação por parte do judiciário, ministério público, defensoria, advogados, sistema penitenciário e as policiais.

¹¹ Situação Legislativa: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Assim, no Distrito Federal, a Portaria Conjunta 101¹², de 7 de outubro de 2015, instituiu o Núcleo de Audiência de Custódia no âmbito da Justiça do Distrito Federal (BRASIL, 2015 A), bem como inaugurou esse projeto, no dia 14 de outubro de 2015, juntamente, com a primeira audiência de custódia no DF (CNJ, 2015).

Feita essa breve exposição, passa-se, no próximo tópico, aos reflexos das audiências de custódia implementadas no TJDFT sobre os Inquéritos Policiais Militares da PMDF, sobretudo, nos crimes militares de lesão corporal, gerados em decorrência de relatos de presos, quando da prisão em flagrante por policiais militares.

Diante de indícios de aumento do número de IPMs mencionados, buscou-se realizar uma pesquisa de campo no Departamento de Controle e Correição da PMDF (Corregedoria) no sentido de materializar dados sobre os IPMs decorrentes de audiência de custódia, por meio dos materiais e métodos expostos a seguir.

3. MÉTODO

Esclarecidos os conceitos necessários à compreensão do presente trabalho, passa-se a análise dos Inquéritos Policiais Militares¹³.

Com efeito, buscou-se a análise documental dos IPMs da PMDF, de modo a tabular a quantidade total dos IPMs antes e depois do advento da audiência de custódia no Distrito Federal, adotando-se referencial deste o mês de janeiro de 2016, portanto, objetivou-se quantificar os IPMs nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Assim, por meio do sistema informatizado denominado “DCC WEB”, utilizado atualmente na Corregedoria da PMDF, foi gerada uma tabela pela Seção de Procedimentos Judiciais do total de IPMs e total de IPMs com tipificação de lesão corporal nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme disponível no anexo.

Por meio do mesmo sistema, pesquisou-se o histórico de cada IPM dos anos de 2016 e 2017, no sentido de identificar quais desses inquéritos são decorrentes de denúncia das audiências de custódia, considerando que as audiências no DF começaram, efetivamente, em janeiro de 2016.

A mineração dos dados foi realizada no dia 3 de junho de 2017, empregando 6 horas consecutivas e ininterruptas de pesquisa, bem como no dia 5 de junho de 2017, empregando 2 horas consecutiva e ininterruptas de pesquisa, ambas na Seção de Procedimento Judiciais (SPJ), subordinada à Divisão de Polícia Judiciária Militar do Departamento de Controle e Correição da PMDF (Corregedoria).

Pesquisou-se, de per si, IPMs para apurar o crime de lesão corporal, sendo 290 pertinentes ao ano 2015, 206 pertinentes ao ano 2016 e 199 pertinentes ao ano 2017, totalizando

¹² Alterada pela Portaria Conjunta nº 58, de 19 de julho de 2016.

¹³ Após a devida autorização do senhor Corregedor-Geral da PMDF e anuências dos Chefes da Divisão de Polícia Judiciária Militar e da Seção de Procedimentos Judiciais, obteve-se acesso ao sistema e dados correicionais.



449 IPMs consultados individualmente por meio do histórico do IPM disponível no sistema "DCC WEB".

Assim, passa-se aos resultados e à discussão destes.

3.1 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do método apresentado, foram obtidos os dados e respectivas discussões descritos a seguir.

No ano de 2015, foram instaurados 290 IPMs, sendo 143 por lesão corporal e nenhum originário de audiência de custódia.

Já no ano de 2016, foram instaurados 483 IPMs, sendo 206 por lesão corporal e, desses, 21 originários de audiência de custódia.

Por sua vez, de janeiro a 5 de junho de 2017, foram instaurados 199 IPMs, sendo 100 por lesão corporal e, desses, 27 originários de denúncias em sede de audiência de custódia. Aqui cabe ressaltar que faltam, ainda, 6 meses para o término do presente ano e já se atingiu valor superior ao do ano de 2016.

Observa-se, portanto, uma tendência crescente no número de IPMs de lesão corporal decorrentes de audiência de custódia, conforme demonstra o quadro comparativo abaixo:

Quadro I - Quantidade de IPMs de Lesão Corporal por Ano

ANO	Nº DE IPMs	Nº DE IPMs DE LESÃO CORPORAL	Nº DE IPMs DE LESÃO CORPORAL DECORRENTES DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
2015	290	143	0
2016	483	206 = 185 + 21	21
1017 ¹⁴ (1º de janeiro a 5 de junho)	199	100 = 73 + 27	27

Fonte: resultante da composição dos dados do anexo e aqueles levantados pelo pesquisador por meio da mineração de dados do Departamento de Controle e Correição, por meio do sistema de controle de apuração chamado "DCC WEB".

Ao comparar a quantidade de IPMs para apuração de crime de lesão corporal instaurados no ano de 2015 em relação aos do ano de 2016, observa-se que houve um aumento do número de inquéritos, sendo que neste último ano aqueles IPMs decorrentes de audiência proporcionaram um aumento superior a 14% em relação ao ano anterior.

Nesse sentido, tendo como referência para o início efetivo da audiência o mês de janeiro de 2016, é possível constatar que, em relação ao ano de 2015, houve um aumento no número de IPMs de lesão corporal, acrescido por um adicional considerável desses inquéritos decorrentes da audiência de custódia.

¹⁴ Considerado de 1º de janeiro a 5 de junho de 2017



Observa-se, ainda, que até um pouco menos da metade do presente ano, a audiência de custódia cresceu mais que durante o ano de 2016.

Por fim, verifica-se que em 2016 (21 IPMs) e 2017 (27 IPMs) houve um total de 48 IPMs de lesão corporal decorrentes de audiência de custódia, sendo que desse total somente 15 IPMs encerraram as investigações e, nesses casos, todos¹⁵ tiveram como solução final do Corregedor a inexistência de indícios de crime, logo, entendeu-se pelo não indiciamento dos policiais militares investigados.

Dentre os referidos inquéritos do ano de 2016, 4 deles, além da conclusão pela inexistência de crime e não indiciamento dos policiais militares investigados pelo Corregedor, este homologou o entendimento de indício de crime por parte dos denunciante, quais sejam os Crimes, Calúnia (art. 138, CP), Denúnciação Caluniosa (art. 339, CP) e/ou Comunicação Falsa de Crime ou Contravenção (art. 340, CP).

O dado demonstra que, em 2016, 19% das imputações de agressões realizadas pelos presos em flagrante delito por policiais militares do DF em audiências de custódia têm indícios, nos autos, de serem imputações falsas.

Constatou-se durante a pesquisa que a Corregedoria da PMDF ainda está em fase de adaptação em relação ao registro dos IPMs decorrentes de audiência de custódia, o que nos leva a inferir que os dados obtidos se encontram subestimados. No entanto, entre os meses de fevereiro e março de 2017, a Corregedoria criou, dentre outros, um código específico para lesões corporais decorrentes das audiências de custódia, denominado “0262 – NAC – IPM – LESÃO CORPORAL”, o que propicia uma produção mais precisa dos dados em questão.

¹⁵ Dois desses inquéritos já foram arquivados pela Auditoria Militar do TJDF.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da audiência de custódia foi implementado, no Brasil, por meio da Resolução CNJ nº 213/2015, o que gerou questionamentos quanto à constitucionalidade de seus dispositivos, os quais foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte Suprema concluído por sua conformidade com a Constituição.

Já no âmbito da Justiça do Distrito Federal, a audiência de custódia foi formalmente inaugurada em 14 de outubro de 2015, data na qual ocorreu a primeira audiência na capital federal. Atualmente, as referidas audiências encontram-se em pleno funcionamento nos tribunais dos 26 estados e do Distrito Federal.

Verificou-se que o advento dessas audiências no Tribunal de Justiça do Distrito Federal contribuiu para o aumento global do número de inquéritos policiais militares, sem desconsiderar as demais variáveis que possam ter influenciado.

Observou-se, a partir dos dados produzidos, que o referido aumento do número de inquéritos teve como um de seus fatores de acréscimo o número de IPMs para apurar o crime de lesão corporal, decorrentes de relatos de agressões físicas de presos por policiais militares em sede dessas audiências.

Foi possível constatar, ainda, uma tendência crescente do número de inquéritos policiais militares decorrentes de audiência de custódia no Distrito Federal. Diante disso, a Polícia Militar do Distrito Federal e seus policiais terão que se adequar a essa nova realidade trazida pelas audiências de custódia e buscar, ainda mais, o aperfeiçoamento e a melhoria na prestação do relevante serviço de segurança pública.

Por fim, sugere-se como trabalhos futuros a quantificação dos inquéritos policiais militares para apurar os diversos tipos penais decorrentes de audiência de custódia e suas conclusões, bem como a quantificação daqueles casos nos quais as denúncias indicam indício de crime por parte do denunciante em sede pré-processual.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil; BERNAL, David Alameda; GALÁN, Javier. A bomba-relógio da população carcerária no Brasil. **El País Brasil**, em 5 jan. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>. Acesso em: 4 jun. 2017.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 – A. Disponível em:< https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Decreto Federal nº 678, de 06 novembro 1992. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm>. Acesso em: 21 de maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – B. Código Penal Militar. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 21 de maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – C. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 21 de maio 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6450.htm>. Acesso em: 21 de maio 2017.

BRASIL. Constituição, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Portaria Conjunta 101 de 7 de outubro de 2015 – A, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoesoficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2015/portaria-conjunta-101-de-30-09-2015>>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 16 de fevereiro de 2016 – A, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077191>>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Provimento Conjunto nº 03, de 22 de janeiro de 2015. Publicado no Diário da Justiça Eletrônica, ano VIII, ed. 1814, Caderno I, p. 1 e 2, São Paulo, 27 de jan. 2015 – B. Disponível em: <<https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=1814&cdCadermo=10&nuSeqpagina=1>>. Acesso em 4 jun. 2017.

BRASIL. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 – C. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.240/SP, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, Brasília, DF, j. 20 ago. 2015 – D. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.448/DF, rel. Dias Toffoli, em sessão virtual do plenário, Brasília, DF, j. 9 dez. 2016 – B. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/SP, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, Brasília, DF, j. 9 set. 2015 – E. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 05 jun. 2017.



Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Audiência de Custódia**. Brasília, CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80682-primeira-audiencia-de-custodia-no-df-ibertaacusado-de-furto>>. Acesso em: 10 de jul. 2017.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Audiência de Custódia**. Brasília, CNJ, 2016 – A. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Decisão do CNJ reforça a legalidade das audiências de custódia**. Brasília, CNJ, 26 jan. 2016 – B. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81401-decisao-do-cnj-reforca-a-legalidade-das-udencias-ecustodia>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

FERRO, Rafael Jason de Souza da Silva. **Crime doloso contra a vida de civil praticado por militar de serviço, em período de paz**: competência da justiça militar, tribunal do júri e atribuição da polícia judiciária civil e militar. 2013. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6753/1/2013_RafaelJasonSouzaSilvaFerro.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2017.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: ano 10, 2016 – C. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableuocorrencias/> ISSN 1983-7364. Acesso em: 4 jun. 2016.

INFOPEN: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), dez. de 2014, p. 6, 14 e 16. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 19 de jun.2017.

LAZZARINI, Álvaro. A Ordem Constitucional de 1988 e a Ordem Pública. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 29, n. 115, p. 275 a 294, jul./set. 1992. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176052/000472191.pdf?sequence=3>>. Acesso em 19 jun. 22017.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**: Parte Geral, Saraiva, São Paulo, 1994, p. 4



SOUZA, Filipe. '**A questão não se resolve com construção de presídios**', diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. British Broadcasting Corporation Brasil – BBC/BR, São Paulo: publicado em: 6 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

ZAMPIER, Deborah; MONTENEGRO, Manuel Carlos. Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia. **Agência Conselho Nacional de Justiça de Notícias**, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-egulamentaas-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 21 maio 2017.

ANEXO A – QUANTIDADE TOTAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPMS) E TOTAL DE IPMS TIPIFICADOS COMO LESÃO CORPORAL NOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017

Artigos

EXIBINDO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE 2015 POR TIPIFICAÇÃO															TOTAL	TOTAL
Nº	Tipificação (Código para visualização comparativa)	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	IPMS 2015	
1	Lesão corporal leve	5	5	5	15	5	4	10	5	5	5	4	2	81	31	
2	Lesão corporal grave	2	3	5	4	1	6	2	1	0	2	2	2	1	1	
43	Lesão corporal indolente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
														10	41	
EXIBINDO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE 2016 POR TIPIFICAÇÃO															TOTAL	TOTAL
Nº	Tipificação (Código para visualização comparativa)	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	IPMS 2016	
1	Lesão corporal leve	18	7	9	5	6	21	3	10	15	31	4	5	138	53	
1	Lesão corporal grave	0	1	0	0	2	0	3	1	2	2	16	21	53	13	
7	Lesão corporal grave	0	1	4	0	0	2	4	1	1	0	0	0	13	1	
33	Lesão corporal indolente	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2	0	
														18	74	
EXIBINDO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE 2017 POR TIPIFICAÇÃO															TOTAL	TOTAL
Nº	Tipificação (Código para visualização comparativa)	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	IPMS 2017	
1	Lesão corporal leve	4	12	15	7	5	0	0	0	0	0	0	0	43	39	
2	Lesão corporal grave	11	15	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	23	
3	Lesão corporal grave	0	2	2	12	7	0	0	0	0	0	0	0	23	2	
20	Lesão corporal grave	1	0	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	3	2	
21	Lesão corporal grave	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	
24	Lesão corporal indolente	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
														16	74	


ROBERTO GLAYDSON FERREIRA LEITE – MAJ QOPM
 Chefe da Seção de Procedimentos Judiciais

*Tabela produzida pela Seção de Procedimentos Judiciais – SPJ/DPJM/DCC, no dia 03 de junho de 2017.

CIÊNCIA E POLÍCIA

